



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.720281/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.122 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO CATHARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação em relação a rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.786,65, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 22 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, alegando em síntese que os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave.

Apresenta para comprovação:

- 1. Laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União;*
- 2. Documento oficial que comprova a data de início da reforma (cópia do diário oficial, cópia do ato que concedeu a reforma);*
- 3. Laudos complementares da patologia e atestados médicos.*

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 24/03/2011, no acórdão 1030.353, às e-fls. 75 a 78, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 82 a 85 no qual alega, em síntese, que:

- foi operado de câncer na próstata (CID 61) em 1996;
- carrou aos autos laudo médico oficial emitido por médico da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/09/2011, e-fls. 81 e apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2011 às e-fls. 82.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação em relação a rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

A DRJ solicitou diligência, às e-fls. 55 e 56 nos seguintes termos:

No caso presente, observa-se que existem dois laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União (INSS e Ministério da Defesa) conflitantes, o do INSS dizendo ser o contribuinte portador de neoplasia maligna e o do Ministério da Defesa afirmando não se tratar de neoplasia maligna.

Outrossim, cabe à Junta médica determinar o CID da doença, sendo que quem determina a isenção é a autoridade tributária.

Dessa forma, não é possível afirmar se os proventos recebidos pelo contribuinte do Ministério da Defesa são isentos do imposto de renda.

Diante do exposto, proponho encaminhar o presente processo à Delegacia de origem para que o contribuinte apresente laudo pericial de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, emitido por órgão diferente dos apresentados nos autos (INSS e Exército Brasileiro).

Apresentados os documentos pelo contribuinte, a DRJ entendeu que não restou comprovada a moléstia grave, mantendo a autuação, sob os seguintes fundamentos:

Conforme conclusão da Perícia Médica do INSS (fl. 43 e 44), de julho de 2002, o contribuinte é portador de neoplasia maligna de próstata (CID 61), desde outubro de 1996, sendo portador de moléstia que isente do imposto de renda.

O contribuinte intimado a apresentar laudo pericial de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios emitido por órgão diferente dos já constante dos autos, apresenta declaração em receituário médico particular de médico urologista (fl. 64). Tal documento, entretanto, não é laudo pericial de serviço médico oficial, não podendo ser aceito.

Dessa forma, não restando esclarecida a divergência de laudos, não há como considerar como isentos os proventos de reforma recebidos pelo contribuinte do Comando do Exército.

Logo, a fiscalização baseia o auto de infração apenas no laudo emitido, não questionando a origem dos proventos do contribuinte.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose

cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço*

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede recursal o contribuinte, às e-fls. 84, apresenta laudo oficial emitido pela Prefeitura de Uruguaiana, confirmando que é portador de neoplasia maligna desde 1996.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni